



LEI Nº 141/91

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992".

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, FAZ saber que a Câmara Municipal Decreta e ele Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - são diretrizes orçamentárias gerais, as instituições que os observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos' do Município para o exercício de 1992.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município bem como os compromissos de natureza social e financeiro.

Artigo 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se entretanto:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

Almeida



- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Artigo 4º - O orçamento do município abrigoará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - Das transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Artigo 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a

Almeida



- produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações de legislação tributária;

Artigo 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através de publicação através da imprensa.

§ 2º - A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida inscrita de natureza tributária.

Artigo 8º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1992.

Artigo 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 10º - O município executara como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor como segue:

I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) instalar e equipar adequadamente os setores da



- ção, dando melhores condições de trabalho;
- b) adquirir veículo para o Gabinete do Prefeito;
 - c) construir o prédio da Prefeitura e equipá-lo.

II - SETOR DE AGRICULTURA:

- a) instalar e equipar o setor para que haja melhor produção rural e uma conscientização da fixação do homem no campo, inclusive com instalações transformadas para comunidades e pessoas de menor poder aquisitivo.

III - SETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES:

- a) adquirir equipamentos para o setor administrativo;
- b) construir salas de aula na área rural e urbana bem como equipá-las;
- c) construir creches-escolas e adquirir equipamentos;
- d) adquirir ônibus para transporte escolar;
- e) adquirir carteiras, cadeiras, mesas para atender a rede escolar;
- f) adquirir cadernos, lápis, borracha e outros materiais escolares;
- g) das cursos de aprimoramento de professores da rede escolar municipal;
- h) adquirir livros para biblioteca escolar;
- i) instalação de parques recreativos e desportivos;
- j) construção, ampliação de praças de esportes;
- l) adquirir equipamentos para serviços de TV;
- m) adquirir máquinas para montagem de serraria e marcenaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

IV - SETOR DE SAÚDE:

- a) adquirir medicamentos para atendimentos nos postos de saúde.
- b) adquirir equipamentos e materiais permanente e de consumo.



CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anulidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas pelo governo municipal.

Artigo 12º - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1992 ressalvados os casos com autorização especificada em Lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes.

Artigo 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar de consórcio para aquisição de equipamentos mencionados no plano plurianual para o exercício de 1992 se melhor lhe convier.

CAPÍTULO IVDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

III - SETOR DE HABITAÇÃO E URBANISMO:

- a) - construir casas populares;
- b) - construir muros de cemitério;
- c) - extensão de rede de iluminação pública;
- d) - adquirir tratores e acessórios;
- e) - adquirir carrinhos para limpeza e depósitos de lixo;=
- f) - adquirir caminhões;
- g) - iluminação de praças;
- h) - aquisição de teodolitos;
- i) - abrir e reabrir vias públicas urbanas.

IV - SETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) - construção de postos de saúde e adquirir equipamentos;
- b) - aquisição de ambulatórios volantes;
- c) - aquisição de gabinete odontológico;
- d) - construção de galeria ou captação pluvial;
- e) - construção de rede de esgoto;
- f) - construção de bueiros;
- g) - construção de calçamento e/ou asfaltamento;
- h) - construção de muro de arrimo em cemitérios;
- i) - construção de escadaria;
- j) - drenagem de rios;
- l) - aquisição de formas para fabricação de manilhas, blocos e bloquetes;
- m) - construir o hospital do município;

V - SETOR DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

- a) - *garantia dos benefícios previdenciários e de segurida*
de social definido na Constituição Federal;
- b) - adquirir medicamentos para distribuição a pessoas ca-
rentes. *J. Almeida*

VI - SETOR DE TRANSPORTES:

- a) - construção de pontes;
- b) - construção de garagem;
- c) - aquisição de retroescavadeira e carregadeira
- d) - aquisição de caminhão;
- e) - aquisição de ônibus para transporte no município;
- f) - aquisição de trator de esteira;
- g) - aquisição de equipamentos para oficina mecânica;
- h) - abriri e reabrir estrads;
- i) - aquisição de patrol.

PODER LEGISLATIVO:

- a) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Artigo 15º - caberá a assessoria técnica a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, em 04 de setembro de 1991.



GENÁDIO CARDOSO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal em exxrcício